

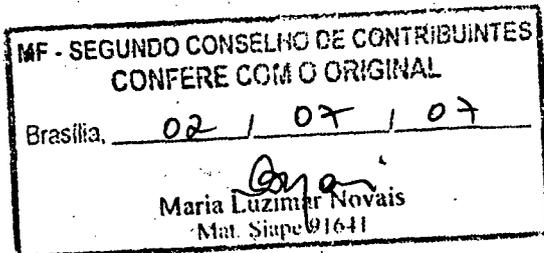


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10932.000062/2005-77
Recurso nº : 135.093
Acórdão nº : 204-01.874

Recorrente : FORD BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS

LANÇAMENTO RELATIVO EXCLUSIVAMENTE ÀS RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9718/98 AFASTADA PELO JUDICIÁRIO EM AÇÃO PRÓPRIA TRANSITADA EM JULGADO. O lançamento feito com suspensão de exigibilidade em virtude de ação de mandado de segurança interposto pela empresa, visando a incidência da contribuição exclusivamente sobre receitas financeiras, não pode ser mantido no caso de o Judiciário ter afastado a incidência da norma jurídica que embasava o lançamento – Lei nº 9718/98, em decisão definitiva transitada em julgado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORD BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10932.000062/2005-77
Recurso nº : 135.093
Acórdão nº : 204-01.874

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 02 / 07 / 07
<i>gnor</i> Maria Luzimar Novais Mat. S/ape 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FORD BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa ao período de janeiro/00 a março/01; maio/01 a junho/01; novembro/01 a dezembro/01; fevereiro/02 a abril/02; agosto/02 a agosto/02; outubro/02 a dezembro/02 com a exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial (mandado de segurança) interposta pela recorrente questionando a aplicação da Lei nº 9718/98 em virtude da falta de recolhimento da contribuição.

A fiscalização informa que os valores hora lançados referem-se a variações cambiais decorrentes de captação de "eurobônus" de longo prazo, realizada na Europa. Até janeiro/03 a contribuinte reconheceu a receita destas aplicações pelo regime de competência, inclusive para o IRPJ e CSLL.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. não poderia ter sido efetuado o lançamento tendo em vista a liminar concedida em ação de mandado de segurança por ela interposta, na qual lhe foi concedido o direito de recolher a Cofins com base na Lei Complementar nº 70/91, afastando a aplicação da Lei nº 9718/98; e
2. inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98.

A DRJ em Campinas - SP manifestou-se no sentido de considerar o lançamento procedente.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando como razões de defesa, em síntese, os mesmos argumentos trazidos em grau de impugnação, acrescendo que em 24/02/06 obteve decisão definitiva na esfera judicial favorável às suas pretensões, tendo, a decisão, transitado em julgado.

Foi efetuado arrolamento de bens, conforme documento de fl. 189, garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

184
[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10932.000062/2005-77
Recurso nº : 135.093
Acórdão nº : 204-01.874

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se observar que o presente lançamento tem como base receitas financeiras decorrentes de variações cambiais decorrentes de captação de "eurobônus" de longo prazo, realizada na Europa, sendo que a contribuinte optou pela tributação com base no regime de competência. Mas, ainda, o lançamento foi efetuado com suspensão de exigibilidade haja vista a ação de Mandado de Segurança nº 1999.61.14.001543-4 no qual questiona a majoração da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9718/98.

Na época que foi efetuado o lançamento, bem como na que ocorreu o julgamento de primeira instância, a qual aplicou a concomitância entre a via administrativa e judicial, razão pela qual não conheceu da matéria versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 9718/98, não havia decisão judicial definitiva.

Ocorre que em 24/02/2006, conforme documento de fl. 222, a referida ação transitou em julgado afastando para a empresa a incidência da majoração da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins introduzidas pela Lei nº 9718/98.

Desta forma, estando o lançamento embasado na lei afastada pelo Judiciário em ação própria interposta pela recorrente e considerando que na aplicação da Lei Complementar nº 70/91- base de cálculo sendo o faturamento assim entendido as receitas advindas da venda de mercadorias e/ou serviços, as receitas financeiras não integram a base de cálculo da Cofins voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto para exonerar a contribuinte dos valores lançados, tendo em vista a decisão, transitada em julgado, proferida pelo Judiciário que afastou a incidência da Lei nº 9718/98, no que tange à majoração da base de cálculo da Cofins introduzida pelo seu art. 3º.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA